



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.338 - SP (2010/0229603-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO MOURA CAMPOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

2. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente, quando condenado à pena superior a quatro anos. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.338 - SP (2010/0229603-9)

IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO MOURA CAMPOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO MOURA CAMPOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque segundo a exordial acusatória teria subtraído para si mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima e de seus genitores, um veículo Ford/Focus, um par de brincos dourado, avaliado em R\$100,00 (cem reais), e duas correntes douradas, avaliadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a instrução o réu foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso V, c.c. art. 61, inciso II, letra "h", e art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignado com o reconhecimento da tentativa, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça estadual, o qual proveu o apelo, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Sentença condenatória desclassificou para tentativa. Justiça Pública pede o reconhecimento da forma consumada. Cabível a acolhida do reclamo Ministerial. Crime de roubo consumado. A vítima era mantida sob restrição de liberdade, perdendo a disponibilidade dos seus bens. Não houve perseguição, mas sim diligência bem sucedida. Reclassificação do delito para crime consumado. Fixação da pena em 5 anos e 4 meses e 13 dias e, mantido o regime prisional." (fl. 25)

Alega não ter havido a consumação do delito de roubo, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a tentativa. Requer, ainda, a fixação do semiaberto, por ser o Paciente primário e a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Pugna, assim, inclusive em sede liminar, a redução da pena, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da tentativa, e a alteração do regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido pela Egrégia Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 33.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade apontada coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/72, opinando pelo não-conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.338 - SP (2010/0229603-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSO E PACÍFICA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

2. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente, quando condenado à pena superior a quatro anos. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva a ora Impetrante no presente *writ* a desclassificação do delito consumado para o tentado, bem como que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o delito consumado, analisou a conduta do ora Paciente nos seguintes termos:

"Quanto ao fato de ter se consumado o crime, dúvida não paira acerca da efetiva passagem por todas as fases 'iter criminis', caracterizando, assim, o roubo, em sua forma consumado. As vítimas permaneceram no interior do carro roubado e restaram despojadas de seus bens, mediante grave ameaça (constante em simulação de porte de arma de fogo), razão pela qual não tinham a disponibilidade dos bens roubados (Ford/Focus, brincos e correntes de ouro)

Não houve perseguição e sim diligência bem sucedida. Policiais Militares que faziam patrulhamento preventivo e ostensivo pelas imediações foram avisados por testemunhas (populares) que três pessoas haviam sido rendidas em um veículo de cor cinza, com a determinação de que se dirigissem para o banco traseiro, tendo tal veículo rumado para uma via próxima. E, diante do noticiado, os policiais lograram êxito na localização do, ora apelado, na via indicada pelos populares, em poder do veículo e dos bens roubados, estando as vítimas, subjugadas no banco traseiro do automóvel com a liberdade de locomoção tolhida, o que encerra a discussão sobre a consumação do crime." (fl. 191)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

A propósito, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

"1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

"2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

"3. Ordem denegada".

(HC 100.189/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dj de 16/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada." (STF, HC 91.154/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 19/12/2008.)

"Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de habeas corpus. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do habeas corpus.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.

3. Habeas corpus denegado. " (STF, HC 94.406/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 05/09/2008.)

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstancia accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico.

II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstancias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (STF, HC 69.753/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/02/1993.)

E, ainda, precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CARACTERIZADA. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de divergência notória, manifestada pelas ementas dos acórdãos paradigmas colacionados, é dispensável a observância do rigorismo formal, exigido para admissão do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Na espécie, a tese defendida pelo agravado foi amparada na jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.024.504/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE.

*1. Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, **basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.***

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.115/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/10/2008; sem grifo no original)

Assim, no caso em apreço, tendo em vista que o Paciente, teve a posse das *res furtivae*, após ter reduzido à impossibilidade de resistência das vítimas, resta configurado o crime de roubo consumado, razão pela qual se afasta a forma tentada pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao regime prisional, o Tribunal de origem manteve a sentença do Juiz de primeiro grau, que considerou a reincidência específica do sentenciado, como se vê, *in verbis*:

"O réu se envolveu novamente na prática de grave infração penal, além de reincidente específico conforme certidão de fls. 44, demonstrando ter personalidade capaz de colocar em risco a segurança social, razão pela qual deverá cumprir a pena no regime inicial fechado em atenção ao disposto no artigo 33, §§ 1.º e 2.º, "a", e § 3.º, do Código Penal, sem direito de apelar em liberdade. Assim, fica garantida a ordem pública." (fl. 23)

Conclui-se, portanto, que inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado, na espécie, na medida em que é obrigatória a fixação do regime fechado, mais gravoso, diante do *quantum* de pena aplicado e da reincidência do Paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a existência de certa margem de dúvida acerca do reconhecimento do acusado pela vítima, essa prova foi devidamente corroborada pelo fato de que o paciente foi detido, imediatamente após a comunicação do crime, na posse de arma de fogo e do veículo de propriedade da vítima, circunstância suficiente a amparar o decreto de condenação. Pretensão em sentido contrário demandaria dilação probatória, incabível na espécie.

2. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado ao paciente reincidente quando, apesar da favorabilidade das circunstâncias judiciais, a pena foi definitivamente fixada em patamar superior a 4 anos de reclusão, circunstância que indica que o modo fechado para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

3. *Ordem denegada.*" (HC 189.106/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 157, § 2º, I, DO CP. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É necessária a existência de potencial ofensivo da arma de fogo ao bem jurídico tutelado para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, o que não se aplica à arma desmuniada.

2. O regime inicial semiaberto reserva-se ao "condenado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)", nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP; e, ainda, "aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", nos termos da Súmula 269 deste Tribunal.

3. Ainda que a pena seja inferior a 8 anos de reclusão, mas superior a 4 anos, sendo o réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena deve seguir a estipulação da alínea a do § 2º do art. 33 do Código Penal, sendo obrigatório o regime inicial fechado para o cumprimento da condenação imposta.

4. Ordem parcialmente concedida para excluir a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo e, em consequência, reduzir a reprimenda para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, mantendo-se o regime prisional fechado." (HC 143.919/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010.)

Ante o todo exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0229603-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.338 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4462008

50080234925

990081969190

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO MOURA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.